

A. I. N° - 017585.0805/01-3
AUTUADO - L & D ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTE - GEDEVALDO SANTOS NOVAES
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 05.09.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0306-02/02

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Reduzido o débito em virtude da falta de apresentação, pelo autuante, de parte das notas fiscais não registradas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/05/2001, e reclama o ICMS valor de R\$ 1.985,94, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas nos meses de janeiro, maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1996, e março de 1997, referente às notas fiscais relacionadas às fls. 06 e 07.

O sujeito passivo, no prazo legal, em seu recurso à fl. 16, argüi a improcedência da ação fiscal sob alegação de que desconhece a aquisição das mercadorias pois os documentos fiscais não se encontram anexos ao processo.

Na informação fiscal produzida à fl. 19, o autuante esclarece que sua ação fiscal decorre da não escrituração nos livros fiscais das notas fiscais coletadas no CEFAMT. Rebate a alegação defensiva dizendo que encontram-se apenas ao processo cópias de 17 (dezessete) notas fiscais, com exceção de 08 (oito) que não foram localizadas no arquivo da Secretaria da Fazenda. O preposto fiscal excluiu do demonstrativo às fls. 06 e 07 as notas fiscais que não existem as respectivas cópias, e elaborou novo demonstrativo de débito, conforme documento à fl. 41, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$1.312,33.

Tendo em vista que foram anexados aos autos novos elementos, mais precisamente cópias de notas fiscais, demonstrativo das notas fiscais não registradas e novo demonstrativo de débito, o autuado foi intimado por duas vezes pela repartição fazendária a tomar ciência dos mesmos (docs. fls. 42 a 48), não tendo sido localizado o estabelecimento pelos Correios por mudança de endereço.

VOTO

A exigência fiscal de que cuida os autos refere-se a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da constatação de entradas não contabilizadas, em razão da falta de registro de notas fiscais de aquisições conforme relatório do CEFAMT (docs. fls. 06 a 10).

Na análise das peças processuais, verifica-se que ao defender-se o contribuinte autuado alegou desconhecimento das aquisições em face da inexistência das cópias dos documentos fiscais que serviram de base à autuação. Na informação fiscal, dos 25 (vinte e cinco) documentos fiscais utilizados para a determinação do débito tributário, foram comprovadas mediante as respectivas cópias apenas 18 (dezoito), conforme documentos às fls. 21 a 38. Por conta disso, o autuante refez o demonstrativo do débito com a exclusão de oito documentos fiscais, resultando na diminuição do débito para a cifra de R\$1.312,33, conforme documento à fl. 41, sendo intimado o autuado a tomar conhecimento de tais documentos e não localizado pelos Correios em seu endereço.

Nestas circunstâncias, concluo como subsistente o reclamo fiscal, pois os autos contêm todos os elementos materializadores da infração, qual sejam, cópias dos respectivos documentos fiscais (docs. fls. 21 a 38) contendo todos os dados do estabelecimento do autuado, cujo sujeito passivo teve todas oportunidades de elidir a presunção de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, e se não o fez, é de sua inteira responsabilidade, pois, de acordo com o artigo 161, § 1º, I, do RICMS/97, se constitui como uma obrigação do contribuinte comunicar a repartição fazendária de sua circunscrição fiscal a mudança de endereço de seu estabelecimento.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 1.312,33, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/96	09/02/96	34,52	17,00	70	5,87
31/05/96	09/06/96	663,58	17,00	70	112,81
30/06/96	09/07/96	665,52	17,00	70	113,14
31/08/96	09/09/96	2.384,82	17,00	70	405,42
30/09/96	09/10/96	1.479,88	17,00	70	251,58
30/11/96	09/12/96	1.897,76	17,00	70	322,62
31/03/97	09/04/97	593,47	17,00	70	100,89
TOTAL DO DÉBITO					1.312,33

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017585.0805/01-3, lavrado contra **L & D ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.312,33**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89, e no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR